



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002408/99-65
Recurso nº. : 126.020
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ALVES SECCARELLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.063

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso, quando apresentado após transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES SECCARELLI

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002408/99-65
Acórdão nº. : 102-45.063
Recurso nº. : 126.020
Recorrente : JOSÉ ALVES SECCARELLI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSÉ ALVES SECCARELLI – CPF nº 268.867.668-72, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1993 – exercício de 1994, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Incentivado.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 05 de abril de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993.

Posteriormente (fls. 59/60), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base no arts. 165 e 168, inc. I, do CTN.

Intimado da decisão administrativa, as fls. 63/77, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 79/84), sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002408/99-65
Acórdão nº : 102-45.063

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, intempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 79/82.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.002408/99-65
Acórdão nº : 102-45.063

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade julgadora singular em 20.10.200 (fl. 78), só vindo apresentar seu recurso em 29 de janeiro de 2001, portanto, intempestivo.

É de se observar, que o prazo para interposição de recurso contra decisão de primeira instância é fatal (art. 33, Decreto n. 70235/72), sendo defeso à Administração conhecer de recurso intempestivo.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.


VALMIR SANDRI